

**PREFERENCIAL**

Ofício SSG-GAB 7495/2024

Processo Eletrônico TC/008911/2016

Assunto Análise – Prestação de serviços, com correspondente fornecimento de materiais atinentes a execução de sinalização viária horizontal, vertical, dispositivos de proteção e serviços complementares - Lote 04 - Área 04.

Proc. Externo 9702015

Referência Ofício 41º GV nº 0727/2019-RN

Conselheiro Eduardo Tuma

Instância 1ª Instância

Observações *Pede-se o uso das referências relevantes acima.*

São Paulo, 23 de maio de 2024.

Prezado(a) Senhor(a),

Comunico que foi prolatado Acórdão na Sessão Ordinária Não Presencial nº 48 em 25/10/2023, cuja ata foi publicada no DOC de 28/03/2024, pag(s). 403-424, por meio do qual o Tribunal apreciou o processo de Análise acima indicado.

Os autos permanecerão à disposição para vista e extração de cópias na Unidade Técnica de Cartório, Cadastro e Arquivo deste Tribunal. O contato com a unidade deverá ser feito por meio do e-mail cartorio@tcm.sp.gov.br

Por fim, solicito especial atenção para as informações complementares que podem ser acessadas na página inicial do [Portal do TCMSP > Processos > Informações Complementares \(ofícios e intimações\)](#).

Atenciosamente.

Eduardo Tuma
Presidente

Ao(À) senhor(a)

Presidente

Milton Leite

Câmara Municipal de São Paulo

presidencia@saopaulo.sp.leg.br

/yo/loa



Gabinete do Conselheiro Eduardo Tuma

48ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**TC 8911/2016** - Análise

Objeto: Contrato 02/2016 - TA 38/2016 - Execução Contábil e Financeira - Prestação de serviços, com correspondente fornecimento de materiais atinentes a execução de sinalização viária horizontal, vertical, dispositivos de proteção e serviços complementares - lote 04 - área 04.

Interessadas: Companhia de Engenharia de Tráfego e Consórcio – Sinconsp.

Relator: Conselheiro Eduardo Tuma

Competência: Pleno

RELATÓRIO

Cuidam os autos da Análise do Contrato nº 002/16, do Termo de Aditamento nº 38/2016 e da Análise da Execução Contábil/Financeira dos ajustes, celebrados entre a **Companhia de Engenharia de Tráfego (CET)** e o **Consórcio SINCONSP**, objetivando a prestação de serviços, com correspondente fornecimento de materiais atinentes à execução de sinalização viária horizontal, vertical, dispositivos de proteção e serviços complementares – Lote 04 – Área 04.

O Contrato nº 002/16 foi celebrado em 15.01.2016 entre a CET e o Consórcio SINCONSP (formado pelas empresas Sinalisa Segurança Viária Ltda., Sinalizadora Paulista Construção e Sinalização Ltda. e Ensin Empresa Nacional de Sinalização Eletrificação Ltda.) com o objeto abaixo transcrito:

(...) prestação de serviços, com correspondente fornecimento de materiais, atinentes a execução de sinalização horizontal, vertical, dispositivos de proteção e serviços complementares, LOTE 04 (ÁREA 04) pelo prazo de 10 meses e no valor de R\$ 13.427.775,22 (fls. 41vº e 43vº).

O referido ajuste foi firmado com base na Ata de Registro de Preços CET/004/2015, decorrente do Pregão nº 65/2014, cujo Edital foi objeto de acompanhamento no TC nº 4.728/2014 e acolhido, por maioria, pelo Pleno deste Tribunal de Contas na Sessão Ordinária 2.857, realizada em 15 de fevereiro de 2017.

O Termo de Aditamento nº 38/16, também objeto de análise do presente TC, foi celebrado em 02.05.2016 com o objetivo de **suprimir** “24,97% em relação ao valor inicial do contrato, devido às alterações dos quantitativos (...), no importe de R\$ 3.353.025,96 (três milhões trezentos e cinquenta e três mil e vinte e cinco reais e noventa e seis centavos)”, passando o valor contratual a ser de R\$ 10.074.749,26 (dez milhões setenta e quatro mil setecentos e quarenta e nove reais e vinte e seis centavos) (fls. 110).



Gabinete do Conselheiro Eduardo Tuma

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle analisou o Contrato, o Aditamento e a Execução Contábil Financeira, respectivamente às fls. 212/219v°, 220/224 e 225/228.

A Especializada apontou, ainda, que restou prejudicada a realização do Acompanhamento da Execução Contratual determinada em 29.11.2016, pois a contratação se encerrou em 15.11.2016.

A conclusão de fl. 219v foi pela irregularidade do Contrato.

A auditoria às fls. 224, apontou impropriedades.

No que concerne à execução contábil/financeira do Contrato nº 002/2016, entende a Especializada que se encontra regular, ressaltando a necessidade de esclarecimentos complementares da CET com relação ao ISS, no valor de R\$ 217.245,26, inclusive no que tange à base de cálculo.

Às fls. 230 determinou-se a intimação da CET, na pessoa do seu Presidente, e dos responsáveis elencados pela SFC às fls. 215, 222 e 228 para manifestação.

Oficiados, o presidente da CET e os responsáveis, indicados à fl. 231, apresentaram defesas Maria Lúcia Begalli (fls. 247/252), Jilmar Augustinho Tatto (fls. 260/263) e Luciana Andrea Accorsi Berardi (fls. 266/273).

Já o Sr. João Octaviano Machado Neto (Diretor Presidente da CET), o Sr. Carlos Costa (Superintendente da CET à época) e o Sr. Fernando Luís Tedeschi (gestor da CET à época) deixaram transcorrer “in albis” o prazo assinalado para manifestação (fls. 274).

A defesa do Sr. Jilmar Augustinho Tatto alegou que a mera suposição de responsabilidade em função do cargo que ocupa é insuficiente para caracterizar a culpabilidade.

As defesas das Sras. Maria Lucia Begalli e Luciana Andrea Accorsi Berardi argumentam, quanto à falta de justificativa para os quantitativos contratados, que os serviços objeto do Contrato se enquadram no inciso IV do artigo 3º do Decreto Federal n. 7.892/2013, por se configurar o objeto em serviço contínuo e que compõe uma das atividades fim da CET, sendo que a mensuração foi feita com base em experiências anteriores.

Em relação ao apontamento da Especializada de que os quantitativos medidos extrapolam os limites da Ata de Registro de Preços, a Sra. Maria Lucia Begalli evoca a orientação da Controladoria Geral da União na cartilha orientativa para sistema de Registro de Preços; e que não teve gestão e controle sobre este procedimento, requerendo sua exclusão desse apontamento.

Ainda em sua defesa as Sras. Begalli e Berardi, no que concerne à ausência de comprovação da regularidade fiscal, argumentam a existência de consulta no CADIN

constatando a respectiva regularidade.

Quanto à alegada ausência de definição no contrato de prazos para execução dos serviços, a Sra. Berardi entende que a Ordem de Serviço contém as informações para o desenvolvimento e o controle do serviço.

A Coordenadoria V, às fls. 276/278v, não acatou as justificativas apresentadas e ratificou as conclusões anteriormente lançadas no autos, nos seguintes termos:

Pelo exposto, ratificam-se as conclusões consignadas nos Relatórios de Análise do Contrato nº 002/16 (fl. 219vº), Análise do Termo Aditivo nº 38/2016 (fls. 224) e de Análise de Execução Contábil/Financeira (fl. 228).

Na sequência a CET, às fls. 281/475, protocolou os esclarecimentos da Diretoria de Sinalização e Tecnologia e da Diretoria Administrativa e Financeira, em resposta aos Ofícios dirigidos aos Srs. Fernando Luís Tedeschi, Carlos Costa e João Octaviano Machado Neto.

A Coordenadoria V, às fls. 477/483, analisou as manifestações acima referidas e concluiu pela manutenção dos apontamentos anteriormente lançados nos autos, à exceção dos apontamentos referentes ao ISS, esclarecidos pela CET quando da análise contábil/financeira. Destacou a Auditoria (fl. 483 e concluiu que restam mantidos os apontamentos pela irregularidade do Contrato nº 002/16 (itens 14.1 e 14.7) e das impropriedades verificadas pela auditoria (itens 14.10 e 14.13).

Quanto ao Termo de Aditamento nº 38/2016 do Contrato em referência, ainda com os esclarecimentos oferecidos pela Origem, manteve as impropriedades apontadas no relatório de análise (itens 9, 14-g e 15), juntamente com a recomendação oferecida pela auditoria.

Por último, os esclarecimentos oferecidos pela CET quanto à análise da execução contábil/financeira com relação ao ISS suprimiram o apontamento inicial da auditoria, ficando pendente somente o fato da não demonstração da autorização de pagamento de algumas notas fiscais.

O Sr. Jilmar Augustinho Tatto, às fls. 485/497, encaminhou defesa complementar e alegou, **em preliminar, ilegitimidade passiva**, tendo em vista que, nos termos do Ato do Presidente nº 047/2011, a competência para a celebração de contratos foi delegada ao Diretor Administrativo-Financeiro em conjunto com o Chefe de Gabinete.

No mérito, em síntese, afirmou que: (i) no que se refere à falta de justificativa dos quantitativos contratados, que a irregularidade deveria ter sido apontada quando da apreciação do edital, no TC 72.004.728.14- 43 (Item 14.1 da Planilha do Relatório de Análise de Contratação); (ii) referentemente ao apontamento de que os quantitativos medidos superam os limites estabelecidos na Ata de Registro de Preços, alegou que a redução se deu pelo contingenciamento de recursos determinados pelo Decreto nº 56.688/2015 (Item 14.7).

No que toca às impropriedades apontadas na contratação aduziu: (iii) quanto à ausência de comprovação de regularidade fiscal nos termos do edital (Item 14.10) – trata-se de impropriedade formal e; (iv) no que se refere ao apontamento de que as condições de prestação do serviço do Contrato nº 002/16, no que toca aos prazos do início de etapas de execução, de conclusão e de entrega foram remetidas às Ordens de serviço, sem qualificá-las e sem estabelecer parâmetros mínimos para sua emissão – além das justificativas técnicas alega que, diante da ausência de prejuízo, o apontamento deve ser relevado (Item 14.13).

Ainda no que diz respeito à análise do Termo de Aditamento defendeu: (v) quanto ao apontamento de que há falhas nos procedimentos de formalização dos atos de atualização contratual do Expediente – que deveriam ter sido solicitadas informações diretas à CET pois os autos deste TC não possuem todas as folhas do Expediente 970/2015 (Item 9); (vi) no que toca ao apontado de que a planilha orçamentária que acompanha e integra o expediente administrativo não possui sua folha final assinada – entende que a impropriedade comporta no máximo uma recomendação (Item 14 – g); (vii) no que concerne à justificativa incompleta para a formalização do Termo de Aditamento – que se trata de formalidade facilmente resolvida com a solicitação de complementação das cópias à CET (Item 15).

Finalmente (viii) no que se refere à análise da Execução Contábil/Financeira, especificamente a necessidade de esclarecimentos complementares da CET em relação ao ISS, no valor de R\$ 217.245,26, inclusive no que tange a base de cálculo, a defesa do Ex-Presidente da CET entende que eles devem ser prestados pela própria CET (Item 3.5).

A Coordenadoria V, às fls. 504/507, após análise da defesa apresentada pelo Ex-Presidente da CET, reiterou integralmente suas conclusões anteriores.

Determinou-se a intimação (fl. 508) da empresa Sinalisa Segurança Viária, líder do Consórcio Contratado, que se manifestou às fls. 511/526, ocasião em que alegou o caráter formal dos apontamentos trazidos pela Especializada deste Tribunal, motivo pelo qual defendeu que são passíveis de serem relevados.

A defesa lançada nos autos pela empresa Sinalisa gira em torno das abordagens de que os apontamentos decorrem de atos de competência unilateral da Administração e de que se trata de impropriedades formais sanáveis a qualquer momento.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, às fls. 528/530, ao concluir que as informações encartadas pela empresa não contribuíram para a superação dos apontamentos consignados nos relatórios de auditoria, reiterou suas conclusões anteriores.

Instada a se posicionar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo (fls. 532/536) acompanhou o posicionamento da SFC.

A Ilma. Assessora Subchefe de Controle Externo assim manifestou-se (fl. 536):

Com a manifestação expendida nesta AJCE que acompanho (fls. 532-535 vº) que, ao final, concluiu pela irregularidade dos instrumentos ora analisados e, no que diz respeito à análise da execução contábil/financeira do ajuste, como ressaltado pela d.ª Especializada, resta pendente a falta de demonstração da autorização de pagamento de algumas notas fiscais, tendo sido sanado o apontamento referente ao ISS, inicialmente consignado pela auditoria.

A **Procuradoria da Fazenda Municipal** (fls. 538/550) requereu o acolhimento dos atos em análise. Subsidiariamente, ante a inexistência da comprovação de qualquer forma de prejuízo ou dano ao erário, dolo, culpa, má-fé ou erro grosseiro por parte dos responsáveis, requereu o reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais dos atos realizados, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, sem aplicação de qualquer sanção aos agentes públicos, nos termos do art. 28 da LINDB.

A **Secretaria Geral** (fls. 552/558v), no que concerne à análise do **Contrato nº 002/2016**, acompanhou *“o entendimento da SFC no sentido de que a justificativa apresentada pela Defesa não deve prevalecer (fls. 278/278vº, 505vº e 529)”*.

Em relação ao **Termo de Aditamento n. 38/2016**, acompanhou *“o entendimento da SFC no sentido de que a Defesa não logrou demonstrar a regularidade dos procedimentos de formalização dos atos de atualização contratual do Expediente, da planilha orçamentária e da justificativa apresentada para a formalização do aditamento – alíneas “2.a”, “2.b” e “2.c” acima (fls. 276/278, 477/483, 504/507 e 528/530)”*.

E, por fim, quanto à **análise da execução contábil-financeira**, acompanhou *“o entendimento da SFC no sentido de que a execução contábil financeira do contrato pode ser acolhida com ressalvas (fls. 228, 483, 507 e 530)”*.

A SG, portanto, concluiu (fl. 558v): *“(i) pela irregularidade do Contrato n.º 002/16 e do Termo de Aditamento n.º 38/2016; (iii) pelo acolhimento da execução contábil financeira, com ressalvas”*.

Entretanto, o Ilmo. Secretário Geral entendeu que, diante do exposto, são razoáveis *“as ponderações da AJCE e da Assessora desta SG acerca dos apontamentos que podem ser relevados. Todavia, diante das irregularidades remanescentes, considero que não reúnem condições para acolhimento o contrato, o termo aditivo e a execução contábil/financeira do ajuste”*.

Em 07/06/2023, foi publicada por este Tribunal de Contas do Município de São Paulo a Resolução nº 10/2023 que disciplinou o instituto da prescrição no âmbito desta Corte, seguindo os precedentes do Supremo Tribunal Federal, firmados nos Temas 666, 897 e 889 de repercussão geral.

Em face desta normatização, tornou-se *direito subjetivo* do interessado responsável pleitear o reconhecimento da prescrição de pretensão punitiva ou ressarcitória deste Tribunal

que, inclusive, pode ser também aferida de ofício em qualquer fase do processo.

Neste contexto, buscando sanear processos possivelmente prescritos, foi encaminhado o presente feito à Assessoria Jurídica de Controle Externo que emitiu seu Parecer de peça 45 dos autos entendendo que incorreu a prescrição no que foi acompanhado pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Secretaria Geral desta Corte de Contas.

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos da Análise do Contrato nº 002/16, do Termo de Aditamento nº 38/2016 e da Análise da Execução Contábil/Financeira dos ajustes, celebrados entre a **Companhia de Engenharia de Tráfego (CET)** e o **Consórcio SINCONSP**, objetivando a prestação de serviços, com correspondente fornecimento de materiais atinentes à execução de sinalização viária horizontal, vertical, dispositivos de proteção e serviços complementares – Lote 04 – Área 04.

Ensina a Professora Maria Helena Diniz que a prescrição é um **fato jurídico stricto sensu**, independente de vontade humana:

“Fato jurídico stricto sensu é o acontecimento independente da vontade humana que produz efeitos jurídicos, criando, modificando ou extinguindo direitos. Dentre os fatos jurídicos stricto sensu sobreleva em importância o decurso do tempo, principalmente no que concerne à prescrição e à decadência, dada a enorme influência que exercem nas relações jurídicas, no que diz respeito à aquisição e à extinção dos direitos.”¹

Expande Flávio Tartuce que na *“prescrição ocorre a extinção da pretensão; todavia, o direito em si permanece incólume, só que sem proteção jurídica para solucioná-lo.”²*

Explica o Ministro Edson Fachin no seu voto durante o julgamento do tema 897 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal que:

“Como é sabido, a prescrição é instituto que milita em favor da estabilização das relações sociais e, assim, a uma dimensão específica do princípio da segurança jurídica, estruturante do Estado de Direito. Bem por isso, a regra geral no ordenamento jurídico é de que as pretensões devem ser exercidas dentro de um marco temporal limitado.”³

No tema da prescrição das pretensões do Tribunais de Contas explicava Jorge

¹ Diniz, Maria H. *Manual de direito civil*. Disponível em: Minha Biblioteca, (4th edição). Editora Saraiva, 2022, pg. 43.

² Tartuce, Flávio. *Manual de direito civil: volume único*. 10ªed, 2020, Rio de Janeiro, Editora Método.

³ RE 852475, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 08/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-058 DIVULG 22-03-2019 PUBLIC 25-03-2019. Voto Ministro Edson Fachin, p. 04; p. 40 do Acórdão.

Ulisses Jacoby Fernandes em 2016 que *“conquanto o dever de ressarcir o erário possa ser imprescritível, as penalidades, mesmo a multa que tem caráter pecuniário, estão sujeitas a prescrição.”*⁴ Todavia, observava Jacoby Fernandes que a temática da prescrição deveria idealmente estar prevista em Lei, entretanto, sem legislação, deve ser aplicado o instituto por analogia:

*“À primeira vista, seria necessária legislação específica para regular o tema. O recurso à analogia deve se fazer, preferencialmente entre normas de Direito Público, dentre estas, as de direito administrativo (...)”*⁵

Historicamente no tema a jurisprudência do Tribunal de Contas da União era firme no sentido de que não se aplicava o instituto da prescrição nas pretensões ressarcitória de suas tomadas de contas especial, em razão da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário:

“A prescrição quinquenal veiculada na Lei 9.873/1999 não se aplica aos processos de tomada de contas especial, por possuir como fundamento o exercício regular do Poder de Polícia, diferentemente das atividades de controle externo previstas na Constituição Federal, que encerram, entre outros, os atos de gestão.” (Acórdão 49/2008-Primeira Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER / ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Débito | SUBTEMA: Imprescritibilidade)

“Não se aplica a prescrição da ação disciplinar com base no art. 142 da Lei 8.112/1990 no âmbito de tomada de contas especial, pois são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário.” (Acórdão 1865/2009-Plenário | Relator: WEDER DE OLIVEIRA; ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Pena disciplinar | SUBTEMA: Prescrição)

Este posicionamento, inclusive já havia sido referendado pelo Supremo Tribunal Federal na época:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. § 5º DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MS 26.210, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, decidiu pela imprescritibilidade de ações de ressarcimento de danos ao erário. 2. Agravo regimental desprovido”. (RE 578.428, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJE 28.6.2011, grifo nosso)

Não obstante este entendimento, interessante pontuar que o TCU no art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa TCU nº 71/2012, dispôs que ficava dispensada a instauração da tomada de contas especial na hipótese houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente.

Quanto a prescrição das pretensões de natureza sancionatórias, como a de multa,

⁴ Jacoby Fernandes, Jorge Ulisses. *Tribunais de Contas do Brasil: Jurisdição e Competência*. 4ª ed, 2016, Belo Horizonte: Fórum, p. 620

⁵ Jacoby Fernandes, Jorge Ulisses. *Tribunais de Contas do Brasil: Jurisdição e Competência*. 4ª ed, 2016, Belo Horizonte: Fórum, p. 623

o Tribunal de Contas da União aplicava por analogia as disposições da prescrição decenal do Código Civil.

“A prescrição para aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica do TCU regula-se pelo prazo vintenário do antigo código civil ou decenário, para o vigente, contada somente após a sua constituição, ou seja, após a publicação do acórdão condenatório, e não desde o fato gerador.” (Acórdão 771/2010-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN / ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Multa | SUBTEMA: Prescrição)

“Na ausência de prazo prescricional específico para o exercício da pretensão punitiva pelo TCU, aplica-se aos processos de controle externo o prazo de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil.” (Acórdão 670/2013-Segunda Câmara | Relator: BENJAMIN ZYMLER / ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Multa | SUBTEMA: Prescrição)

Ao aplicar o prazo geral prescricional do Código Civil o Tribunal de Contas mantinha claro que a matéria era sujeita a reserva legal, todavia não havia lei específica:

“A regra de prescrição para o exercício do poder punitivo pelo TCU é matéria sujeita à reserva legal, para a qual ainda não há lei específica. Diante da lacuna na Lei 8.443/1992, aplica-se aos processos de controle externo o prazo geral previsto no Código Civil, não o da Lei 9.873/1999, porquanto a atividade judicante do Tribunal não tem como fundamento o exercício do poder de polícia.” (Acórdão 1683/2013-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES / ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Multa | SUBTEMA: Prescrição)

“As regras de prescrição para o exercício do poder punitivo por parte do TCU constituem matéria de estrita reserva legal. Em sua ausência, adota-se as regras do prazo decenal do Código Civil.” (Acórdão 5920/2013-Primeira Câmara | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES / ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Multa | SUBTEMA: Prescrição)

Contudo, este panorama da prescrição no Tribunal de Contas da União recentemente foi alterado pela consolidação do entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal. Nos julgamentos, especialmente, dos temas 666⁶, 897⁷, 899⁸ em repercussão geral, o STF reconheceu a existência e procedência do instituto da prescrição em face das pretensões ressarcitórias dos Tribunais de Contas.

O §5º, do art. 37, da Constituição Federal prevê que *“a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, **ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.**”* (grifos nossos)

No tema 666 o Plenário do Supremo Tribunal Federal, não obstante não ter entrado no mérito de ações do Tribunais de Contas, discutiu o alcance da última disposição

⁶ É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil

⁷ São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa

⁸ É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas

da norma constitucional citada acima. O relator do caso, o Emérito Ministro Teori Zavascki, entendeu em seu voto vencedor que:

*“Em suma, não há dúvidas de que o fragmento final do § 5º do art. 37 da Constituição veicula, sob a forma da imprescritibilidade, uma ordem de bloqueio destinada a conter eventuais iniciativas legislativas displicentes com o patrimônio público. Esse sentido deve ser preservado. Todavia, não é adequado embutir na norma de imprescritibilidade um alcance ilimitado, ou limitado apenas pelo (a) conteúdo material da pretensão a ser exercida – o ressarcimento – ou (b) pela causa remota que deu origem ao desfalque no erário – um ato ilícito em sentido amplo. O que se mostra mais consentâneo com o sistema de direito, inclusive o constitucional, que consagra a **prescritibilidade como princípio, é atribuir um sentido estrito aos ilícitos de que trata o § 5º do art. 37 da Constituição Federal, afirmando como tese de repercussão geral a de que a imprescritibilidade a que se refere o mencionado dispositivo diz respeito apenas a ações de ressarcimento de danos decorrentes de ilícitos tipificados como de improbidade administrativa e como ilícitos penais.**” (RE 669069, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-082 DIVULG 27-04-2016 PUBLIC 28-04-2016, grifos nossos.)*

Como pode ser visto o Plenário do STF por maioria (vencido o Ministro Edson Fachin) decidiu que a disposição final do §5º, do art. 37, da Carta Magna tem alcance limitado para apenas as ações de ressarcimento de danos decorrentes de ilícitos tipificados como de improbidade administrativa e como ilícitos penais. Ou seja, por interpretação não alcança pretensões dos Tribunais de Contas.

Esta tese foi reforçada no julgamento do tema 897 em que foi firmado após debate do plenário a tese do voto divergente vencedor do Ministro Edson Fachin de que são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa. O debate do Plenário se revolveu na questão trazida pelo Ministro Relator Alexandre de Moraes que questionou como que a ação de ressarcimento de um ato improbo pode ser imprescritível se a culpabilidade do ato improbo é prescritível. Entretanto, no contexto da Jurisdição dos Tribunais de Contas, o importante que foi definido novamente o limite das ações de ressarcimento de danos decorrentes de ilícitos tipificados como de improbidade administrativa. Nesse sentido, confira trecho do voto vencedor do Ministro Edson Fachin:

*“Diante da exceção constitucional ampla que estabelece a imprescritibilidade das pretensões de ressarcimento do erário decorrentes de atos ilícitos que a ele causaram prejuízos, **entendo que a sua restrição a um grupo específico de ilícitos (sejam eles improbidade administrativa ou tipos penais), ao contrário de favorecer, milita em desfavor ao princípio da segurança jurídica.** O comando constitucional materializou, com segurança, o ideal republicano de que ninguém, ainda que pelo transcurso de lapso temporal considerável - frise-se uma vez mais - está autorizado ilicitamente a causar prejuízo ao erário, locupletando-se da coisa pública ao se eximir do dever de ressarcir-lo.” (RE 852475, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 08/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-058 DIVULG 22-03-2019 PUBLIC 25-03-2019. Voto Ministro Edson Fachin, p. 08; p. 44 do Acórdão, grifos nosso)*

Finalmente no julgamento do Tema 899 o Plenário do Excelso Pretório enfrentou a questão da prescritibilidade da pretensão ressarcitória do Tribunal de Contas, decidindo por unanimidade que são prescrivíveis as pretensões de ressarcimento ao erário fundadas em decisão de Tribunal de Contas. Conforme o Ministro Relator Alexandre de Moraes, as decisões dos temas anteriores 666 e 897 levaram à seguinte conclusão:

“Em conclusão, nos termos das fundamentações e decisões Plenárias do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública. Entendo que, as razões que levaram a maioria da CORTE a estabelecer excepcional hipótese de imprescritibilidade, no tema 897, não estão presentes em relação as decisões do Tribunal de Contas que resultem imputação de débito ou multa, e, que, nos termos do §3º, do artigo 71 da CF, tem eficácia de título executivo; sendo, portanto, prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada nessas decisões; uma vez que, (a) a Corte de Contas, em momento algum, analisa a existência ou não de ato doloso de improbidade administrativa; (b) não há decisão judicial caracterizando a existência de ato ilícito doloso, inexistindo contraditório e ampla defesa plenos, pois não é possível ao imputado defender-se no sentido da ausência de elemento subjetivo. Ressalte-se, ainda, que, com base nas decisões do Tribunal de Contas, paralelamente à ação de execução, será possível o ajuizamento de ação civil de improbidade administrativa para, garantido o devido processo legal, ampla defesa e contraditório, eventualmente, condenar-se o imputado, inclusive a ressarcimento ao erário, que, nos termos da tese fixada no TEMA 897, será imprescritível.” (RE 636886, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020. Voto Ministro Alexandre de Moraes, p.03; p. 09 do Acórdão. Grifos nossos.)

Antes do julgamento do tema 899 em 24/06/2020 o Tribunal de Contas da União entendia que o disposto no tema 666 não aplicava a suas pretensões ressarcitórias:

“O reconhecimento da prescrição de ações de ressarcimento ao erário no julgamento do Recurso Extraordinário 669.069/MG (Repercussão Geral 666) não atinge os processos de controle externo, uma vez que a decisão do STF se aplica apenas a ações de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil, ou seja, circunscreve-se à prática de atos danosos ao erário que violem normas de Direito Privado.” (Acórdão 2469/2018-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN / ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Débito | SUBTEMA: Imprescritibilidade.)

Este entendimento não pode se manter, todavia, após a decisão concretizada no tema 899.

Embora tenha sido firmado inequivocamente a prescritibilidade das ações de ressarcimento, ainda existia o problema de ausência de prazo legal. O Ministro Gilmar Mendes em seu voto no julgamento do Tema 899 adentrou nesta questão entendendo que:

“Por conseguinte, há, em regra, prazos quinquenais diferenciados a depender da fase fiscalizatória em que se encontre o fato que cause prejuízo ao erário: fase administrativo-fiscalizatória (prazo decadencial ou prescricional punitivo) e fase executória (prazo prescricional próprio), observadas as causas suspensivas ou interruptivas dos cálculos.” (RE 636886, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020. Voto Ministro Gilmar Mendes, p.25; p. 53 do Acórdão. Grifos nossos.)

Todavia, após esta manifestação o Ministro Roberto Barroso interviu argumentando que a questão do prazo aplicável não era pertinente a matéria em discussão que se limitava a questão da prescritebilitade.

Ulteriormente, esta questão do prazo foi edificada no julgamento em 11/11/2021 da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.509⁹, com efeito *erga omnes*, que determinou que a prescrição das pretensões do Tribunal de Contas da União, tanto sancionatórias quanto ressarcitórias, seria regida observando o disposto no paradigma da Lei Federal nº 9.873/99 por analogia.

Antes da referida ADI a jurisprudência do STF já vinha se posicionando neste sentido como pode se verificar dos precedentes colacionados abaixo:

“Ementa: Direito administrativo. Mandado de segurança. Multas aplicadas pelo TCU. Prescrição da pretensão punitiva. Exame de legalidade. 1. A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada integralmente pela Lei nº 9.873/1999, seja em razão da interpretação correta e da aplicação direta desta lei, seja por analogia. 2. Inocorrência da extinção da pretensão punitiva no caso concreto, considerando-se os marcos interruptivos da prescrição previstos em lei. 3. Os argumentos apresentados pelo impetrante não demonstraram qualquer ilegalidade nos fundamentos utilizados pelo TCU para a imposição da multa. 4. Segurança denegada.” (MS 32201, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em

⁹ AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ. IMPUGNAÇÃO AOS ARTS. 76, §5º E 78, §7º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E PARCIAL DA LEI ESTADUAL Nº 12.160/1993. NORMAS QUE ESTABELECEM A OBSERVÂNCIA, PELOS TRIBUNAIS DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS E DO ESTADO DO CEARÁ, DOS INSTITUTOS DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA NO EXERCÍCIO DE SUAS COMPETÊNCIAS. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO MODELO FEDERAL DE ALCANCE DA CLÁUSULA DE IMPRESCRITIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 35-C, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II. OFENSA AO ART. 75, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. Na ausência de regra expressa para o modelo federal, tem os Estados competência para suplementar o modelo constitucional de controle externo. 2. O Plenário deste Tribunal consolidou a interpretação do alcance da cláusula constitucional da imprescritebilitade no modelo federal como limitada aos “atos dolosos de improbidade administrativa”. É prescritebível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas: RE 636.886, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 24.06.2020, Tema n.º 899 da Repercussão Geral. Inocorrência de violação à simetria. 3. Pontualmente, a previsão segundo a qual o prazo prescritebional inicia-se a partir da data de ocorrência do fato não encontra abrigo no ordenamento constitucional, nem nas leis federais de regência. Precedentes. Declaro a inconstitucionalidade do inciso II do parágrafo único do art. 35-C da Lei do Estado do Ceará 12.160, de 1993. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente. (ADI 5509, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 11/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-036 DIVULG 22-02-2022 PUBLIC 23-02-2022)

21/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe173 DIVULG 04-08-2017 PUBLIC 07-08-2017, grifos nossos).

“(…) 1. A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada pela Lei 9.873/1999, descabendo a aplicação do prazo decenal previsto na legislação civil (art. 205 do Código Civil). Ao revés, incide o prazo quinquenal previsto na Lei 9.873/1999 (MS 32201, Rel. Min. Roberto Barroso, PRIMEIRA TURMA, DJe 7/8/2017; MS 35.512-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, SEGUNDA TURMA, DJe 21/6/2019). (...) (MS 35940, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 16/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 13-07-2020 PUBLIC 14-07-2020. Grifos nossos)

“Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO PUNITIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI 9.873/1999. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – **A prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União é regulada integralmente pela Lei 9.873/1999.** II – A aplicabilidade de sanções administrativas pelo TCU sofre os efeitos fulminantes da passagem de tempo, de acordo com os prazos previstos em lei, ressalvada a possibilidade de o Poder Público buscar, na esfera judicial, o ressarcimento de valores decorrentes de ilegalidade de despesa ou de irregularidade de contas. III – Agravo regimental a que se nega provimento.” (MS 36054 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 09/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 10-12-2021 PUBLIC 13-12-2021. Grifos nossos)

Inclusive no que tangia a aplicação das causas interruptivas da mesma Lei Federal:

“Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONDENAÇÃO A RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO. ART. 2º, II, DA LEI 9.873/1999. ATO INEQUÍVOCO DE APURAÇÃO DO FATO. DISCUSSÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DEMONSTRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - **As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos.** II – **Aplicando-se a regulamentação da Lei 9.873/1999 ao caso concreto, observa-se que a pretensão sancionatória do TCU, em relação aos atos praticados pelo impetrante, levando-se em consideração a ocorrência de 5 causas interruptivas da prescrição, não teria sido fulminada pelo decurso do tempo.** III - A pretensão do recorrente, fundada na discussão sobre os fatos apontados como marcos interruptivos da prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública, refoge aos estreitos limites do mandamus, ante a ausência de liquidez e certeza do direito pleiteado. IV - Agravo regimental a que se nega provimento.” (MS 36067 ED-AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 18/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 28-10-2019 PUBLIC 29-10-2019, grifos nossos)

Na ADI 95.509, como pode ser visto pelo Voto Relator do Ministro Edson Fachin, foi decidido que:

“Com fundamento nesses precedentes, é possível, portanto, sintetizar a orientação aplicável para a fixação e a contagem dos prazos prescricionais das ações de competência do Tribunal de Contas. A atividade de controle externo equipara-se, para fins de contagem do prazo prescricional, ao poder de polícia do Estado e, como



Gabinete do Conselheiro Eduardo Tuma

tal, nos termos do art. 1º da Lei 9.873, de 1999, “Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado”.” (ADI 5509, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 11/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-036 DIVULG 22-02-2022 PUBLIC 23-02-2022. Voto Relator Ministro Edson Fachin p. 16, Acórdão p. 24)

Perante esta consolidação do entendimento jurisprudencial do STF o TCU resolveu normatizar em 11/10/2022 a Resolução nº 344/2022, que disciplinou o instituto da prescrição na Corte considerando expressamente as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, em especial no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral) e na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5509.

Subsequentemente a normatização do TCU, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON) publicou nota em 24/04/2023 conjuntamente com o Instituto Rui Barbosa (IRB), o Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas (CNPTC) e a Associação Brasileira dos Tribunais de Contas dos Municípios (ABRACOM), recomendando que os demais Tribunais de Contas também normatizassem a questão da prescrição e decadência.

Seguindo a jurisprudência do STF, o exemplo do TCU com a sua Resolução 344/2022 e a Nota Recomendatória nº 02/2023 do Conjunto Atricon-IRB-Abracom-CNPTC, este TCMSP, em 07/06/2023, normatizou a Resolução nº 10/2023 que disciplina o instituto da prescrição nesta Corte.

Citada Resolução desta Corte de Contas Municipal acompanha o modelo da Resolução do TCU e o entendimento do STF ao expor em seu art. 1º que:

“Art. 1º A prescrição nos processos de controle externo, em curso no Tribunal de Contas do Município de São Paulo, observará o disposto na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, na forma aplicada pelo Supremo Tribunal Federal, em especial a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5509, e regulamentada por esta resolução, exceto os de apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadorias, reformas e pensões.”

Pois bem. Vigente a resolução normatizando a prescrição nesta Corte se tornou obrigatório analisar se os processos que tramitam em sua jurisdição estão prescritos.

Mencionada obrigação deve ser cumprida independente do momento processual, dado a natureza de matéria de ordem pública da prescrição, exceto os que já estão transitados em julgado (regra do art. 17 da Resolução TCMSP nº 10/2023), de acordo com o que já firmou a jurisprudência do TCU:

“O fato de o responsável ter suscitado a ocorrência de prescrição apenas em sede de embargos de declaração não impede o TCU de examiná-la, uma vez que, por se tratar de matéria de ordem pública, a prescrição deve ser aferida em todos os processos em tramitação no TCU, à exceção daqueles já remetidos aos órgãos ou entidades competentes para cobrança judicial (art. 10 da Resolução TCU 344/2022) ou para os



Gabinete do Conselheiro Eduardo Tuma

quais já tenha ocorrido o trânsito em julgado no TCU até a data de publicação da mencionada resolução (art. 18).” (Acórdão 23/2023-Segunda Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER / ÁREA: Direito Processual | TEMA: Embargos de declaração | SUBTEMA: Abrangência)

Complementarmente, por ser, reitera-se, matéria de ordem pública, o TCU também já se posicionou que a matéria da prescrição pode ser revista de ofício até em casos em que já houve decisão a negando anterior a entrada da resolução normativa:

“A ocorrência de prescrição da pretensão punitiva ou ressarcitória do TCU, matéria de ordem pública, pode ser revista de ofício em sede de embargos de declaração, mesmo que já tenha sido devidamente enfrentada na decisão recorrida, se esta foi proferida anteriormente à edição da Resolução TCU 344/2022, que regulamentou a matéria no âmbito do Tribunal.” (Acórdão 727/2023-Primeira Câmara | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES / ÁREA: Direito Processual | TEMA: Revisão de ofício | SUBTEMA: Matéria de ordem pública.)

A aprovação da Resolução TCU 344/2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, constitui fato superveniente que autoriza o exame de ofício da incidência da prescrição em sede de embargos de declaração, mesmo que essa questão já tenha sido expressamente analisada, sob a égide do entendimento anterior à resolução, na decisão embargada, por se tratar de matéria de ordem pública. (Acórdão 2971/2023-Primeira Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN / ÁREA: Direito Processual | TEMA: Embargos de declaração | SUBTEMA: Abrangência)

Feito estas considerações gerais acerca do histórico e consolidação do instituto da prescrição nos Tribunais de Contas é caso de analisar o caso concreto.

No que tange ao caso em tela, devem ser identificados primeiramente os marcos temporais em que pretensamente ocorreu decurso do lapso temporal prescricional.

Conforme asseverado pelo Chefe da Assessoria Jurídica de Controle Externo na peça 45 dos autos *“avaliando o tema sob exame nos presentes autos, verificamos que, do último marco interruptivo, consubstanciado na Manifestação da Coordenadoria V após apresentação de defesa, conforme art. 5º, caput, inciso II, c/c art. 6º, caput, inciso II, da Resolução nº 10/23, em 25.07.17 (fls. 276/278-v da peça 39), até a presente data, decorreram mais de “5” anos”*

Frise-se que quanto no caso vertente, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral acompanharam a Assessoria Jurídica de Controle Externo no sentido de que o presente processo foi fulminado pelo instituto da prescrição, nos termos do art. 4º c/c art. 5º da Resolução nº 10/23.

Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, entendo ser caso de extinção do processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 12, parágrafo



Gabinete do Conselheiro Eduardo Tuma

único¹⁰ da Resolução nº 10/2023, complementado pelo item 14¹¹ da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023, na forma descrita no artigo 487, II¹² do Código

À vista do exposto, voto pelo **reconhecimento da ocorrência da prescrição**, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 10/2023/TCMSP, julgo **extinto o processo** com resolução de mérito, nos termos do artigo 12, parágrafo único da mesma.

DETERMINO o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao Instrumento objeto desta ação, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA
Conselheiro Relator

¹⁰ Na hipótese de decisão ou deliberação pela não continuidade do processo, mediante fundamentação, o processo será extinto por decisão de Juízo Singular, Câmara ou do Pleno.

¹¹ 14. A decisão que reconhecer a decadência ou a prescrição extinguirá o processo com resolução de mérito.

¹² Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

(...)

II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;



ACO-UTR-155/2024

Processo	- TC/008911/2016
Contratante	- Companhia de Engenharia de Tráfego
Contratado	- Consórcio – Sinconsp
Contrato	- 02/2016 R\$ 13.427.775,22
TA	- 38/2016 (red. de R\$ 3.353.025,96 – supressão de valor)
Objeto	- Execução contábil e financeira – Prestação de serviços, com correspondente fornecimento de materiais atinentes a execução de sinalização viária horizontal, vertical, dispositivos de proteção e serviços complementares – Lote 04 – Área 04

48ª Sessão Ordinária Não Presencial

ANÁLISE. CONTRATO. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO. CONTÁBIL E FINANCEIRA. CET. Execução de sinalização viária horizontal, vertical, dispositivos de proteção e serviços complementares. 1. Verificada a prescrição tendo em vista que, do último marco temporal interruptivo, consubstanciado na decisão condenatória recorível, decorreram mais de cinco anos. Art. 2º, art. 4º, art. 5º, II, art. 6º, II e art. 12, p.u., Res. TCMSP 10/2023. Art. 487, II, e art. 15, CPC/2015. PRESCRIÇÃO. EXTINTO. DETERMINAÇÃO. 1. Adote medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao instrumento objeto desta ação. Art. 13, Res. TCMSP 10/2023. Votação unânime.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em reconhecer a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 2º da Resolução 10/2023/TCMSP, e julgar extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 12, parágrafo único do mesmo Diploma Legal.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Origem, para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao instrumento objeto desta ação, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.



ACORDAM, à unanimidade, em determinar, cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 25 de outubro 2023.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
EDUARDO TUMA – Relator

/hc

Assinado digitalmente
por ROBERTO TANZI
BRAGUIM
Data: 04/04/2024
15:30:52 -03:00
eTCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente
por EDUARDO TUMA
Data: 10/04/2024
09:21:06 -03:00
eTCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº de / / (a)

Ref.: Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Ofício SSG-GAB 7495/2024 – Processo Eletrônico TC/008911/2016

À
Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP-22

Senhor Supervisor,

Trata-se de Ofício proveniente do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por intermédio do qual comunica que foi prolatado Acórdão na Sessão Ordinária Não Presencial nº 48, em 25/10/2023, cuja Ata foi publicada no DOC de 28/03/2024, páginas 403-424, por meio do qual a Corte apreciou o processo de Análise em referência.

Encaminho o expediente em referência, para que seja cadastrado e enviado, para informação, à douta Comissão de Administração Pública.

São Paulo 27 de maio de 2024.

Raimundo Batista

Secretário Geral Parlamentar Adjunto